



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 001/92

Espécie do Expediente Projeto-de-emenda -- "Altera o artigo 10º da Lei Orgânica Municipal, dando-lhe nova redação, para fixar em 13 (treze) o número de vereadores que compõem a Câmara de Guaíba para a próxima legislatura."

Proponente: Ver. Antonio Cattani

Data de entrada 27 / abril / 19 92

Protocolado sob n.º 1219/fls. 42

## ANDAMENTO

Encaminhado -a Secretaria para receber possíveis emendas em 19.05.92.  
Em sessão plenária de 22.09.92, as lideranças  
das juntas juntamente com a Presidência delib  
minam o arquivamento do presente pr  
eto (mto)

ELO 001/1992 - AUTORIA: Ver. Antônio R. Cattani

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019079 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C2E682DC9CD0957F5D6293A6B18B9E8

Arquivado





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores:

E do conhecimento de todos que o desgaste político, em virtude daqueles que usam de seus mandatos para se locupletarem, tem sido causa de índices alarmantes de rejeição pública.

Há poucos dias, o IBOPE - Instituto Brasileiro Pesquisa de Opinião Pública e Estatística, realizou uma pesquisa para saber qual a opinião da população sobre políticos e a resposta foi mais indesejável possível: o público respondeu que está enojado com políticos e a política.

Ora, nobres senhores, não há nenhuma pretensão, neste Projeto, de mudar a opinião pública, através deste expediente, sim, de levar a opinião pública a intenção, deste Legislativo, de compactuar com os disparates que se instituíram, neste País.

Portanto, Senhores Vereadores, este Projeto visa alterar o Artigo 10º, da Lei Orgânica Municipal de Guaíba e diminuir de 21 para 13, o número de Vereadores, nesta Casa.

Segundo a Lei Constitucional Federal, Guaíba deveria ter, no máximo, 10 Vereadores.

Não podemos, no entanto, concordar que Guaíba, mais de 40 mil eleitores, tenha 10 Vereadores, enquanto que o Município de Mariana Pimentel, com menos de três mil habitantes tenha, constitucionalmente o direito a 9 Vereadores.

Por conseguinte, achamos que 13 Vereadores é mero justo e que, perfeitamente, poderá representar os quarenta eleitores deste Município.

Espero, portanto, a competente análise e a sincera reflexão dos senhores e a consequente aprovação deste Projeto em regime de Urgência.

Guaíba, 27 de abril de 1992

Ver. Antônio Roque Gotardo Cattani

X.01  
RSM

ELO 001/1992 - AUTORIA: Ver. Antônio R. Cattani  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019079 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 302EE82DC9CDD0957F5D6293A6B18B9E88





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/92

"Altera o art. 10 da Lei Orgânica Municipal dando-lhe nova redação, para fixar em 13 o nº de Vereadores que comporão a Câmara de Guaíba, para a próxima Legislatura".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 1º - O art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação: "O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composto de 13(treze) membros;

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor em 01/01/de 1993;

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

VER. OSVALDO PEREIRA MELLO  
1º Secretário

VER. ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI  
Presidente

*Polito Rodrigues Abreu*

*Saura*

*Chaves*



1.02  
Rsu

1.03  
Rlu



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ilmo.Sr.

Ver. Antonio G. Cattani

MD. Presidente do Legislativo

Senhor Presidente :

Através do presente, solicito a retirada do meu nome, da lista de Vereadores que assinaram para que entrasse na Ordem do Dia, o Projeto -De-Lei que altera o Artigo 10º da Lei Orgânica.

Outrossim, informo, que não pretendo mais apoiar o referido Projeto .

Guaíba, 29 de abril de 1992 .

Atenciosamente

Ver. Honorio Ovalhe

ELO 001/1992 - AUTORIA: Ver. Antônio R. Cattani

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019079 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C2E682DC9CD0957F5D6293A6B18B9E8





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO 003/92

**" PARECER SOBRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE ALTERA O ART. 10, PARA FIXAR O NÚMERO DE VEREADORES EM 13 MEMBROS".**

1. O ART. 29, VI da Constituição Federal, assevéra que o número de vereadores deve ser proporcional a população do Município, estabelecendo na letra "a" do inciso IV, desde de logo, o número mínimo de nove (09) o máximo de vinte e um (21) para uma densidade populacional um a um milhão. Este dispositivo Constitucional, como norma de ordem pública estabelece os critérios regradores para normas Públicas infra-constitucionais.
2. Pelas disposições transitórias da Constituição Federal, o art. 59 parágrafo 4º, remeteu ao Tribunal Eleitoral Regional a competência para fixar o número de vereadores eleitos em 1º de janeiro de 1988, respeitados os limites estipulados no art. 29.
3. A Lei Orgânica Municipal ( LOM ), que é norma posterior a Constituição Federal e inferior na hierarquia das Leis Municipais estabeleceu o número de vinte e um (21) vereadores para o Município de Guaíba.  
Embora o Tribunal Regional Eleitoral, tenha exercido sua competência, previstas nas Disposições Transitórias da Constituição Federal, fixando o número de Vereadores, obedecendo a proporcionalidade, houve recurso das Câmaras de Vereadores para o Superior Tribunal Eleitoral.  
A decisão do Superior Tribunal Eleitoral, todos nós conhecemos.
4. De corridos mais de três anos das eleições de 1988 as Câmaras de Vereadores dos Estados, se depararam com a mesma situação; qual seja o impasse Constitucional sobre o número de Vereadores, obedecido os critérios de proporcionalidade.

EL0001/1992 - AUTORIA: Ver. Antônio R. Cattani  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>  
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C2E682DC9C00957F5D6293A66B18B9E8  
CODIGO DO DOCUMENTO: 019079



1.05  
Rlu



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5. O presente projeto de emenda da Lei Orgânica Municipal, pretende reduzir o número de Vereadores de vinte e um ( 21 ) para treze ( 13 ). A redução é possível, embora não possa a emenda ter vigência imediata, devido ao que dispõe o artigo 16 da Constituição Federal que diz: " A lei que alterar o Processo Eleitoral só entrará em vigor um ano após a sua promulgação".

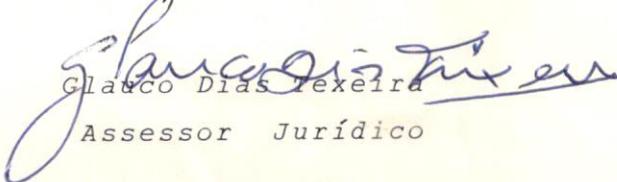
Portanto, para a próxima legislatura prevalecerá o que dispõe a atual Lei Orgânica Municipal, salvo emenda Constitucional, que esta em andamento, ou determinação, expressa, do Tribunal Eleitoral.

6. Tratando-se de emenda Constitucional se, aprovada, afastará de imediato o que dispõe o artigo 10 da atual Lei Orgânica Municipal. Tratando-se de determinação do Tribunal Eleitoral, visando adequar o número de Vereadores aos preceitos Constitucionais do artigo 29, poderemos ter a versão dos fatos ocorridos em 1988, percorrendo-se os caminhos do direito para manter o que dispõe o atual artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

### CONCLUSÃO

Assim, entende a Assessoria Jurídica da casa que a aprovação do projeto de lei, em tela, não terá nenhuma repercussão, por si só, para alterar o processo eleitoral já eclodido, permanecendo intacto o atual artigo 10 da Lei Orgânica, salvo emenda Constitucional, que terá efeito imediato, modificando, portanto, se necessário for, para a atual Lei Orgânica.

Guaíba, 28 de maio de 1992.

  
Glaucio Dias Teixeira  
Assessor Jurídico

ELO 001/1992 - AUTORIA: Ver. Antônio R. Gattani  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/poftal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 0190791 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C2E682DC9CD0967F5D6293A6B18B9E8

